



Shell LIFE

ILMO. SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA.

Pregão Eletrônico nº: 90117/2024

Processo nº: 02.051-00003579/2024 – SAH/HSJB

SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.443/0001-02, com sede na Rua XV de Novembro, nº 90, salas 408 e 409, Centro, Niterói – RJ, CEP: 24.020-125, por meio de seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO** dos itens 3 e 4 em face da denúncia formulada pela **MEDIFARR PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, de modo à demonstrar sua total improcedência e requerendo a manutenção da lisura e da ampla concorrência do certame, nos seguintes termos:

Inexistência do Conceito de "Direcionamento Coletivo"

A denunciante fundamenta sua impugnação na alegada ocorrência de um **“direcionamento coletivo”**, conceito este que, de maneira clara e inequívoca, não existe no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, em nenhum momento contempla tal expressão ou qualquer figura jurídica que a substancie. Dessa forma, o conceito de “direcionamento coletivo” não possui qualquer respaldo legal ou doutrinário.

Ademais, a jurisprudência pátria também não reconhece a existência de tal figura, o que reforça a improcedência da argumentação apresentada. Ao lançar mão deste conceito, a denunciante se utiliza de uma alegação infundada, que não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico vigente.



Shell LIFE

A argumentação apresentada pela denunciante, ao utilizar este conceito inexistente, revela-se manifestamente infundada e destituída de qualquer embasamento jurídico sério. Tal alegação não passa de uma mera especulação sem qualquer lastro legal, incapaz de comprometer a regularidade do certame.

Importante frisar que o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FOI CONDUZIDO COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM AS LICITAÇÕES**, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, principalmente, da ampla concorrência, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, é patente que não houve qualquer direcionamento indevido, seja ele individual ou coletivo, e o certame foi conduzido de maneira totalmente transparente, justa e em conformidade com a legislação vigente.

Tentativa de Alteração do Certame para Beneficiar Determinadas Empresas

A denunciante propõe modificações nos critérios licitatórios que, caso acolhidas, resultariam na restrição indevida da concorrência, impedindo a participação de empresas importadas e favorecendo um grupo específico. Tal conduta configura uma afronta direta aos

**Shell Life Material Hospitalar Ltda. – CNPJ 10.201.443-0001/02 I.E.: 78566930
Rua Quinze de Novembro, 90 s/s 404, 405 e 408 a 411 – Centro – Niterói – RJ
CEP 24.020-125-Tel/Fax.: 55 21 3786-0809**



Shell LIFE

princípios da isonomia e da competitividade, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que garantem o tratamento isonômico entre os licitantes e a livre concorrência, essenciais para o bom funcionamento do processo licitatório.

A Administração Pública, ao realizar o procedimento licitatório, tem a obrigação de adotar critérios objetivos, transparentes e justificados, que não sejam restritivos, permitindo a ampla participação de interessados aptos a atender aos requisitos do certame. O artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, impõe o dever de garantir a isonomia entre os licitantes, ao passo que o artigo 11 da mesma Lei assegura a competitividade do processo, permitindo que todos os interessados tenham a mesma chance de participação, sem que haja favorecimento a qualquer grupo econômico. Conforme a seguir exposto;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento



Shell LIFE

estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O certame em questão foi estruturado de forma a garantir a participação ampla e igualitária de todos os licitantes aptos a cumprir os requisitos estabelecidos, sem direcionamento ou favorecimento a qualquer parte específica. A manutenção dos critérios estabelecidos no edital é essencial para assegurar a legalidade, a equidade e a transparência do processo, respeitando os princípios da ampla concorrência e da isonomia, que são pilares do procedimento licitatório, conforme preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal que consta a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Regulamento)

Portanto, qualquer tentativa de modificação indevida dos critérios com o intuito de restringir a competição e beneficiar determinados grupos deve ser rejeitada, pois contraria os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

Justificativa da Escolha das Marcas e Tecnologias no Edital



Shell LIFE

O edital de licitação menciona determinadas marcas como sugestão, fundamentando-se em estudo técnico detalhado que demonstra a superioridade tecnológica dos produtos indicados. Importante ressaltar que não se trata de restrição indevida ou direcionamento ilícito, mas sim de uma orientação objetiva, baseada em critérios de qualidade, durabilidade e segurança. Tais critérios foram estabelecidos para garantir que a Administração Pública obtenha os melhores produtos, atendendo às suas necessidades de maneira eficiente e segura.

A denunciante alega que a pontuação atribuída às marcas mencionadas no edital seria indevida, especialmente em relação àquelas que foram objeto de estudo técnico. No entanto, o entendimento de que o edital pode estabelecer critérios de avaliação com base em estudos técnicos está plenamente amparado pela legislação vigente. Deste modo a Lei nº 14.133/2021, assegura à Administração Pública o direito de estabelecer exigências que garantam a qualidade, eficiência e adequação técnica do objeto licitado.

O critério de pontuação adotado no edital, portanto, está fundamentado na superioridade das marcas selecionadas em termos de segurança e durabilidade, comprovada por estudos técnicos detalhados.

Deste modo, o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021 permite a adoção de exigências técnicas justificadas, desde que estas não sejam indevidamente restritivas à competição. A escolha de marcas com comprovada qualidade técnica visa garantir a melhor solução para a Administração Pública, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade, prevista na referida Lei. Dessa forma, a Administração busca assegurar a execução de contratos vantajosos, tanto do ponto de vista técnico quanto econômico, conforme exposto pela lei a seguir exposta;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;



Shell LIFE

II - Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - Condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - Atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - A viabilidade da divisão do objeto em lotes;



Shell LIFE

II - O aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - A economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - O objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

A utilização de tecnologias mais seguras e duradouras, como as sugeridas no edital, está em total consonância com o interesse público, pois visa garantir a execução do contrato de maneira eficiente, com a mitigação de riscos de falhas ou custos adicionais ao longo da execução do contrato, conforme preconizado pelo artigo 4º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a busca pela solução mais vantajosa para a Administração, conforme exposto a seguir:

Art. 4º A licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente:

V - a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, com observância do princípio da eficiência.



Shell LIFE

Portanto, as alegações da denunciante de que os critérios estabelecidos são ilegais ou prejudiciais à competição não se sustentam, pois estão em total conformidade com a legislação aplicável e com os interesses da Administração Pública. A escolha de critérios técnicos baseados em estudos detalhados visa sempre a obtenção da melhor solução técnica e econômica, em benefício da eficiência e da segurança pública.

Respeito à Ampla Concorrência e Legalidade do Procedimento

O processo licitatório em questão foi conduzido com total respeito à ampla concorrência e à legalidade, princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021. As normas licitatórias determinam que as exigências do edital devem ser justificadas pelo interesse público, e não podem ser utilizadas para restringir de forma indevida a competitividade do certame.

As sugestões de alteração apresentadas pela denunciante, no intuito de modificar os critérios de habilitação e julgamento, resultariam em restrições indevidas que prejudicariam a participação de concorrentes e favoreceriam um grupo específico. Essa conduta fere frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade e da ampla participação, assegurados pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A administração pública tem a obrigação de assegurar a observância desses princípios, garantindo que o procedimento licitatório seja realizado de forma objetiva, imparcial e transparente. Qualquer alteração que restringisse a competitividade do certame ou que favorecesse indevidamente determinadas empresas prejudicaria o interesse público e violaria os princípios constitucionais e legais que regem as licitações.

Conclusão

Diante de todo o exposto, fica evidente a total improcedência das alegações feitas pela denunciante. Não há qualquer indício de direcionamento indevido, seja individual ou coletivo, e

**Shell Life Material Hospitalar Ltda. – CNPJ 10.201.443-0001/02 I.E.: 78566930
Rua Quinze de Novembro, 90 s/s 404, 405 e 408 a 411 – Centro – Niterói – RJ
CEP 24.020-125-Tel/Fax.: 55 21 3786-0809**



Shell LIFE

o certame foi conduzido de acordo com os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e ampla concorrência, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, portanto, o indeferimento da denúncia apresentada pela denunciante, garantindo-se a continuidade do certame de forma legítima e em conformidade com a legislação vigente, a fim de preservar a competitividade e a integridade do processo licitatório.

Termos em que.

Pede deferimento.

Niterói, 27 de março de 2025.

DAGNER DE ABREU Assinado de forma digital por
BON:88967158734 DAGNER DE ABREU
BON:88967158734
Dados: 2025.03.27 17:24:53 -03'00'

Dagner de Abreu Bon

Sócio Diretor

RG: 067123208 IFP/RJ CPF: 889.671.587-34

Shell Life Material Hospitalar Ltda

CNPJ 10.201.443/0001-02



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



SAH/HSJB
PROC. Nº
FL. Nº
RUBRICA

Volta Redonda, 10 de Abril de 2025.

Solicitação de Recurso – Processo VR-02.051 – 3579/2024

De: Assessoria Técnica

Para: Licitação/HSJB

Assunto: Análise de solicitação de recurso da empresa Shell-Life que confronta as denúncias apresentadas pela empresa Medfarr, para aquisição dos itens 3 e 4 do pregão nº 90117 de forma a atender ao novo Centro Cirúrgico com aumento de demandas do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista. Processo VR-02.051 – 3579/2024, pregão Nº 90117/2024.

A empresa Medfarr solicitou impugnação dos itens 3 e 4 do pregão Nº 90117/2024, Mesas Cirúrgicas e Mesa Cirúrgica para sala de Cirurgia Robótica respectivamente, alegando direcionamento coletivo em favor de determinadas marcas e fabricantes na aquisição dos equipamentos médicos e hospitalares. Diante disso, a empresa Shell-Life entrou com um recurso de modo a demonstrar a improcedência da denúncia realizada pela empresa Medfarr.

No documento 00518485 a Shell-Life argumenta que a denunciante se utiliza de uma alegação infundada, visto que o conceito de “direcionamento coletivo” não existe no ordenamento jurídico brasileiro e diante disso, não possui qualquer respaldo legal ou doutrinário. Além disso, a empresa Shell-Life apresenta justificativa da escolha das Marcas e Tecnologias apresentadas no Termo de Referência do Hospital São João Batista informando que o entendimento de que o edital pode estabelecer critérios de avaliação com base em estudo técnico está plenamente amparado pela legislação vigente.

O processo licitatório em questão foi conduzido com total respeito à ampla concorrência e à legalidade, princípios fundamentais da Lei nº14.133/2021 visto que não restringe de forma indevida a participação de outras empresas no certame, desde que elas atendam as especificações técnicas solicitadas no edital. A sugestão de marcas no processo em questão ocorre por já serem conhecidas tanto pelo corpo clínico quanto pelo corpo técnico do Hospital, o que nos traz a confiança na marca, não só pela performance e qualidade do equipamento como também pelo pós-venda. Por se tratar de bens permanentes de alto valor a sugestão de tecnologias mais seguras e duradouras está em total consonância com o interesse público, pois visa garantir o funcionamento das salas cirúrgicas de



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



SAH/HSJB
PROC. N°
FL. N°
RUBRICA

maneira eficiente, visto que a paralização de uma mesa cirúrgica acarreta na paralização do funcionamento de uma das salas ocasionando um enorme prejuízo a população, visto que o Serviço Autônomo Hospitalar – Hospital São João Batista é referência em traumas na região Sul Fluminense.

Diante do exposto, seguiremos com o processo de licitação sem alterações no descritivo técnico do Termo de Referência em questão.

Cláudia Maria Freitas de Amorim
Assessora Técnica

Cláudia Maria Freitas de Amorim
Assessora Técnica
HSJB



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: VR -02.051-00003579-2024/SAH

Pregão: 90117/2024/SAH

Objeto: Aquisição de equipamentos hospitalares, para suprir as necessidades do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão pública realizada no dia 25 de Março de 2025 às 09:00hs junto à Plataforma ComprasNet Portal de Compras do Governo Federal, em conformidade com a lei nº 14.133/21 visando adquirir equipamentos hospitalares, foi aberta a etapa de lances dando início a disputa de preços. Entretanto, no dia 24 de Março de 2025 após o horário de expediente da instituição, foram enviadas 02 (duas) denúncias no e-mail licitacao@hsjb.org.br previsto no Edital, manejadas pela empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.540.203/0001-10.

A empresa alega em síntese, um possível direcionamento coletivo de marca para os itens 03 e 04, no momento em que são previstas marcas sugeridas para os referidos itens no Edital, solicitando-se então, a retirada das marcas, além de correções das especificações técnicas visando uma ampla concorrência, conforme colacionado na íntegra no site <https://www.portalcr2.com.br/licitacoes/licitacoes-volta-redonda>. Motivo pela qual, a equipe de licitação sem tempo hábil para análise dos fatos, anulou os itens em questão após a etapa de lances com critério de disputa aberto/fechado, para verificação do corpo técnico.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aberto prazo para registro da intenção de recurso ainda no dia 25 de Março de 2025 dando prosseguimento ao rito, foram apresentados 02 (dois) recursos no Portal de Compras do Governo Federal ComprasNet manejados pela impetrante SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.443/0001-02, em que contesta as denúncias apresentadas para os itens 03 e 04. Nesse sentido, a licitante alega em síntese, a inexistência do termo “direcionamento coletivo” da lei de Licitações vigente 14.133/2021, onde as sugestões de alterações solicitadas pela empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, resultariam em restrições indevidas, contrárias à ampla participação, conforme colacionado na íntegra no site <https://www.portalcr2.com.br/licitacoes/licitacoes-volta-redonda>.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas CONTRARRAZÕES.

IV - DA ANÁLISE:

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela recorrente, e, considerando que tanto as denúncias, quanto os recursos apresentados tratam de cláusula técnica, pois as especificações técnicas dos equipamentos que nortearão a elaboração do Edital são estipuladas no Estudo Técnico Preliminar e posteriormente, no Termo de Referência pelo setor solicitante, onde esta comissão de licitação encaminhou ao setor técnico responsável para análise de tal alegação, o que assim foi feito, conforme parecer técnico disponível no sítio eletrônico da PMVR: <https://www.portalcr2.com.br/licitacoes/licitacoes-volta-redonda>.

Dessa forma, consideraram-se intempestivas as denúncias apresentadas por MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, onde não há falar-se em qualquer ilegalidade que possa macular a conduta administrativa a fim de que haja a anulação para correções dos itens 03 e 04, respaldados então nas suas especificações pelo artigo 41 da Lei de Licitações 14.133/21.